

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A EFICÁCIA DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES EM PROL DA CÉLERE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

THE SPECIAL CRIMINAL COURT AND THE DESPENALIZING INSTITUTES' EFFICIENCY FOR THE SWIFT JUDICIAL ASSISTANCE

RVD

Recebido em

21.08.2020

Aprovado em.

22.10.2020

Patrícia dos Santos de Oliveira¹

Deivison de Castro Rodrigues²

Italo Schelive Correia³

RESUMO

Os institutos despenalizadores surgiram com a Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), visando garantir uma prestação jurisdicional mais célere em conformidade com o direito penal garantista. Referidos institutos objetivam evitar o cárcere do autor do fato, bem como satisfazer os anseios do ofendido em tempo hábil. Ademais, busca-se a desobstrução do judiciário, com a redução de demandas envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, tais institutos, uma vez implementados, demarcam o fim, ou mesmo evitam o início de inúmeros processos criminais. A aplicação de cada instituto se dá mediante requisitos próprios, porém, ainda que numa visão inicial não seja possível visualizar sua eficácia em atender os anseios da sociedade devido à extinção da punibilidade do autor do fato, observa-se que a aplicação dos institutos também é uma medida capaz de ressocializar o infrator e satisfazer as expectativas do ofendido. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica por meio de uma análise literal, doutrinária e jurisprudencial. A

¹ Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Servidora Pública (auxiliar judiciária), Dianópolis-TO. E-mail: patriciadso19@gmail.com. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-8733-3681>.

² Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Especialista em Direito Previdenciário e LLM em Direito Empresarial. Advogado e Consultor Jurídico, OAB TO 5.298. Membro da Diretoria da OAB- Subseção de Dianópolis-TO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2188858490618646>. E-mail: deivison.cr@unitins.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4398-441X>

³ Doutorando em Desenvolvimento Regional – UFT, Mestre em Geografia – UFT, Professor do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis, E-mail: italo.sc@unitins.br, ORCID ID: 0000-0002-7858-4531.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

pesquisa resultou em esclarecimentos sobre o procedimento de cada instituto, demonstrando que, apesar de resultarem na extinção da punibilidade do autor do fato, sempre que possível busca atribuir responsabilidades ao infrator e à reparação do dano ao ofendido, atendendo de maneira satisfatória a prestação jurisdicional conforme a gravidade do delito.

PALAVRAS-CHAVE: Célere prestação jurisdicional; Institutos despenalizadores; Juizado Especial Criminal.

ABSTRACT

The Decriminalizing Institutes arose with the Special Criminal Courts' Law (9.099/95), for the purpose to ensure a swift judicial assistance in accordance with Guarantism Criminal Law. The related institutes aim to avoid the prison of the fact maker, as well as answer quickly the victim's wishes. Furthermore, it searches to clear the judiciary with demand's reduction involving penal infringements of less offensive potential. In this case, when the institutes will be implemented, line off the finish or avoid the beginning of countless criminal processes. Each institute application is attained through the own requirements, but still in an early vision it isn't might be possible to see your efficiency to answer the society's wishes, because the punishment's extinction from the fact maker, the institute's application is also a measure capable to resocialize the offender and answer the victim's wishes. The methodology used here is bibliographic research through the literal review, doctrinaire and jurisprudential. The research results in clarifications about each institute procedure, demonstrating the, although it resulting in a punishment's extinction from the fact maker, as soon as possible answering satisfactorily the judicial assistance according with the severity's offense.

KEYWORDS: Decriminalizing Institutes; Special Criminal Court; Swift Judicial Assistance.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos sempre estiveram presentes nas relações humanas, motivo pelo qual a facilidade do acesso à justiça se faz cada vez mais necessária, visando satisfazer os anseios da sociedade e reduzir o descrédito advindo da morosidade judiciária. O atraso na prestação jurisdicional é decorrente de diversos fatores, por exemplo, o tipo de procedimento, a complexidade do caso, prazos para prática de atos processuais, excesso de demanda, entre outros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), também conhecida como Carta Magna de 1988, já reconhecendo que a sociedade necessitava

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

de uma resposta estatal mais rápida em relação aos crimes de menor complexidade, instituiu em seu art. 98 a criação dos juizados especiais pelos Estados e pela União.

Atendendo ao disposto na CRFB/88 foi instituída a Lei nº 9.099/1995 para reger os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, legislação pautada nos princípios da Oralidade, Celeridade, Economia Processual, Simplicidade e Informalidade, bem como a responsável pela criação dos institutos despenalizadores, quais sejam: a composição civil do dano à vítima, a não representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Embora os institutos despenalizadores tenham surgido dentre outras finalidades, com o intuito de simplificar ainda mais o trâmite processual no âmbito do juizado especial criminal, é possível suscitar questionamentos acerca da efetividade da entrega jurisdicional, uma vez que a aplicabilidade dos institutos implica na extinção da punibilidade do autor do fato.

O presente artigo constitui-se de uma pesquisa bibliográfica, compreendendo as leis, doutrinas e jurisprudências, com o fito de esclarecer os institutos despenalizadores conforme as fontes que tratam do assunto.

O tema tratado subdivide-se em 8 (oito) tópicos. Nos 3 (três) primeiros, a pesquisa visa esclarecer a finalidade dos Juizados Especiais Criminais à luz da Lei 9.099/95 e como se dá o seu procedimento, enfatizando a fase preliminar, momento considerado mais oportuno para a aplicação de três dos institutos despenalizadores. Nos tópicos seguintes, os institutos da composição civil, não representação, transação penal e *sursis* processual serão individualmente apresentados constando as informações mais relevantes para que possa ser possível a compreensão de como se dá a entrega jurisdicional à sociedade ante as suas aplicações.

2 O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

O Juizado Especial Criminal é o órgão destinado às infrações penais de menor potencial ofensivo³, que objetiva a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. Sua instituição foi uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de desburocratizar, simplificar a justiça criminal e reduzir o número de encarceramentos no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo, aproximando-se um pouco mais do direito penal garantista.

Antes da promulgação da Lei 9.099/95, os crimes de menor potencial ofensivo nela abarcados eram processados pelo rito sumário previsto no Código de Processo Penal, diferenciando-se apenas em alguns aspectos do rito ordinário, o que ainda deixava o processo moroso, complicado e sem a possibilidade de conciliações antes da ação penal.

Com a instituição da Lei, as normas do Código Penal Brasileiro (CPB) e do Código de Processo Penal (CPP) passaram a ser aplicadas aos crimes de menor potencial ofensivo, somente em caráter subsidiário e se houver compatibilidade de normas (art. 92, Lei 9.099/95).

A compreensão do procedimento do Juizado Especial Criminal inicia-se com a delimitação de sua competência, que está prevista no art. 60 da Lei 9.099/95, a qual dispõe que:

O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (BRASIL, 1995)

Sobre o assunto, Grinover *et al.* (1999) entende que:

(...) Essas infrações definidas como de menor potencial ofensivo, poderão também ser julgadas pela Justiça Comum. É o que sucede se o acusado não for encontrado para ser citado (art. 66, parágrafo único) ou se, conforme dispõe o art. 77, §§2º e 3º, a complexidade ou as

3 Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

circunstâncias do caso não permitirem a formulação imediata da denúncia ou queixa. (1999, p. 64)

A legislação estabelece que a competência do Juizado Especial Criminal é julgar as infrações de menor potencial ofensivo, porém, nem sempre será possível que essas infrações sejam julgadas no juízo competente, podendo haver o deslocamento de competência de acordo com as circunstâncias.

Além do julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, é possível que haja a extensão da Lei, conforme previsão no art. 94 da Lei 10741/03 (Estatuto do Idoso), *in verbis*:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O procedimento da Lei 9.099/95 é aplicado aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, inclusive naqueles com pena máxima superior a 2 (dois) anos, porém o entendimento dado pelo Superior Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.096-5/DF)⁴ é no sentido de que a aplicação diz respeito somente aos atos processuais, sendo vedada a aplicação dos institutos despenalizadores.

A aplicabilidade desse procedimento torna-se cabível ante à sua celeridade, garantindo a resolução da lide num lapso temporal mais rápido, simplificado e condizente com as necessidades decorrentes da idade da vítima, subsistindo a aplicação do procedimento comum somente de forma subsidiária.

Há que se falar também em casos de afastabilidade da Lei 9.099/95 mesmo no crime com pena não superior a 02 (dois) anos. Conforme previsão no art. 60, o legislador além de estabelecer a competência relativa à natureza da infração, ressaltou que os crimes conexos com infrações mais graves devem ser afastados do Juizado

4 STF, Tribunal Pleno, ADI 3.096/DF, Rel. Min. Carmén Lúcia, j. 16/06/2010, Dje 03/09/2010 p. 164.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Especial Criminal, determinando em seu parágrafo único que “Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.”

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), encontro de coordenadores dos juizados especiais de todo o país que ocorre desde a promulgação da Lei 9.099/95, também dispôs no Enunciado Criminal nº 10 do XIX Encontro que "Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e do Juízo Penal comum, prevalece a competência deste", ou seja, passa a ser de competência da justiça comum. Outra situação de afastamento do procedimento sumaríssimo ocorre nos casos da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), conforme art. 41 da referida Lei “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Assim, ante as situações de extensão e afastabilidade do procedimento sumaríssimo mencionadas, observa-se que, embora a previsão legal seja de que a Lei 9.099/95 é competente para julgar os crimes de menor potencial ofensivo, esta não é aplicada indiscriminadamente a todas as infrações, sendo permitido sua aplicação em algumas infrações cuja pena seja superior a 2 (dois) anos e vedada em outras, ainda que a pena seja inferior a 2 (dois) anos.

Além da competência em relação à matéria, o art. 63 da Lei 9.099/95 adota a teoria da atividade, dispondo sobre a competência territorial com o seguinte texto: “A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal” (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, em consonância com a teoria da atividade, comenta Neto e Júnior (2007):

No Juizado Especial, não se aplica o disposto no art. 70 do CPP, em que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa – [o crime é tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

à vontade do agente (CP, art. 14, II)] -, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". É a teoria do resultado. Também não se aplica o Código Penal que elegeu a teoria da ubiquidade, estabelecendo no art. 6º: "Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou a omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado". A preferência pelo lugar da infração decorre de que o julgamento do seu autor no lugar em que a cometeu serve de exemplo para os que o conhecem e souberam da prática do delito. É o que se chama prevenção geral. Outro motivo é a facilidade para a coleta das provas, ouvidas de testemunhas, perícias etc. (NETO e JUNIOR, 2007, p. 419-423).

Em sentido diverso, há entendimentos de que a teoria mais apropriada seria a teoria da ubiquidade, a qual deve ser levada em consideração tanto o momento da atividade, quanto o momento do resultado, conforme leciona Nucci (2008):

O termo "praticar" quer dizer tanto "levar a efeito" ou "realizar" – que daria o sentido de consumação -, quanto "executar" – conferindo a impressão de ser ação, motivo pelo qual o melhor a fazer é acolher a teoria mista, aceitando como foro competente ambos os lugares, certamente quando a infração penal comportar essa divisão entre ação e resultado. Havendo conflito, dirime-se pela prevenção, ou seja, torna-se competente o primeiro juiz que conhecer do feito. (NUCCI, 2008, p. 211)

Na mesma linha de entendimento e também aderindo à teoria da ubiquidade, Pazzaglini *et al.* (1999) aborda o assunto nos seguintes termos:

O art. 63 trata da competência territorial, determinando que o Juizado Especial Criminal competente para processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo é o do lugar de sua prática. Para a identificação deste lugar há de ser utilizada a regra contida no art. 6º do Código Penal, que adota o princípio da ubiquidade, ou seja, o local onde foi cometida a infração penal é tanto aquele da prática da atividade delituosa quanto aquele de seu resultado. Daí, a Lei, tendo em vista os princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processamento das infrações de menor potencial ofensivo, autoriza que o Juizado Especial Criminal conheça tanto as infrações executadas quanto as consumadas no âmbito de sua jurisdição. A Lei, portanto, não segue necessariamente a regra prevista no Código de Processo Penal (art. 70), ou seja, do lugar onde a infração penal se consumar (*locus delicti commissi*). (...) Por outro lado, no caso da consumação ou da prática de atos de execução em território de mais de uma jurisdição, os Juizados Especiais Criminais de ambos serão competentes, e a

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

competência será firmada pela prevenção (art. 83 do CPP). Assim, previne a jurisdição de um Juizado Especial Criminal o recebimento por este do termo circunstanciado sobre infração de menor potencial ofensivo, enviado pela autoridade policial, que tomou conhecimento de sua ocorrência (art. 69), e a realização imediata ou a designação de audiência preliminar (arts. 70 e 71). (PAZZAGLINO *et al.*, 1999, p. 30-31).

A teoria da atividade está prevista expressamente no art. 63 da Lei 9.099/95 e, embora haja divergência doutrinária no que tange à definição da competência territorial, a aplicação do art. 6º do CPB apenas reforça que a previsão legal prevista na Lei 9.099/95 poderá ser a teoria da atividade.

Verifica-se que a constituição do Juizado Especial Criminal trouxe mudanças em diversos aspectos, tanto em relação à matéria, quanto em relação às formalidades. Quanto ao procedimento, é possível dividi-lo em três fases: policial, preliminar ou conciliatória e procedimento sumaríssimo. Além das inovações trazidas na fase policial e na fase judiciária, o Juizado Especial Criminal foi o responsável por trazer os institutos despenalizadores da composição civil do dano à vítima; suspensão condicional do processo; não representação e transação penal, que serão abordados a seguir.

3 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO)

Juntamente com o advento da Lei 9.099/95 surgiu o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), procedimento policial cabível nos fatos tipificados como infrações de menor potencial ofensivo. O TCO pode ser definido como o documento que registra o fato delituoso de forma simplificada, oferecendo elementos mínimos que eventualmente possam subsidiar uma ação penal, conforme ensina Barbosa (2009):

O legislador não dispensou a Autoridade Policial da obrigação funcional de ser diligente e eficiente na coleta e confecção dos elementos indiciários que devem subsidiar a propositura de uma futura ação penal. Ao contrário, ao simplificar o procedimento investigatório, passou a exigir dela mais qualidade na elaboração do substituto do inquérito policial. A autoridade policial tem que ter consciência que referido termo deverá reunir dados suficientes para possibilitar ao titular da ação penal postular

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

a aplicação da lei penal, isto é, tem que configurar a existência de justa causa para a propositura de aplicação das penas alternativas à prisão, que, em outros termos, não deixa de ser o início e, quando aceita, o fim da ação penal. Com isso, a ação penal não mais se inicia somente com o oferecimento da denúncia ou queixa, mas também com a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público. (BARBOSA, 2009, p. 58)

Desta forma, por mais que o TCO possua como características uma instauração mais célere, bem como formalidades diferenciadas e menos rígidas que o Inquérito Policial, ainda assim é necessário que a autoridade policial seja sempre diligente.

A lavratura do TCO pode ser afastada em algumas situações ainda que se trate de crime de menor potencial ofensivo, é o que prevê o art. 77, § 2º da Lei 9.099/95: “Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.” Nessas situações, a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência torna-se incompatível devido à necessidade de diligências mais complexas, devendo neste caso ser instaurado o Inquérito Policial.

Há também os casos de flagrante em que o autor do fato se opõe em firmar o compromisso de comparecimento perante o Juizado Especial Criminal, situação em que se exige a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante nos termos do artigo 304 do Código de Processo Penal.

Por se tratar de uma atividade investigatória, o TCO é de competência da Polícia Civil e Federal, entretanto a sua lavratura pela Polícia Militar foi declarada constitucional, conforme entendimento atual do STF, que negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BR) na ADI 3954, sessão virtual realizada no dia 20 de março de 2020.

Após a autoridade policial finalizar a lavratura do TCO, este será encaminhado para o juízo competente com o autor do fato e a vítima, para que se dê prosseguimento ao rito, conforme determina o art. 69 da Lei 9.099/95.

4 DA FASE PRELIMINAR DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

A fase preliminar pode ser definida como o momento em que algumas providências são tomadas antes que se inicie o rito sumaríssimo, ou seja, trata-se do momento anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa, que pode resultar na extinção do feito, antes mesmo de se iniciar o processo.

Após o encaminhamento do TCO ao Juizado Especial Criminal, inicia-se a fase preliminar e, não sendo possível a realização imediata da audiência, será designada uma data próxima, em que o autor e a vítima sairão cientes, conforme previsão no art. 70 da Lei dos Juizados Especiais.

É importante mencionar que, quando não for possível a designação de uma data próxima para a audiência, as partes assinarão um termo de compromisso para comparecimento na data que será determinada e comunicada pela Vara responsável, obedecendo-se em todos os atos os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

A audiência preliminar possui grande relevância, pois se trata da primeira audiência que ocorre antes de qualquer ato oficialmente processual e, de acordo com o art. 72 e 73 da Lei 9.099/95, será presidida pelo Juiz ou por conciliador por ele orientado, devendo neste momento ser esclarecido sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade. Não havendo nenhuma possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores, inicia-se então o rito sumaríssimo propriamente dito, com o oferecimento da denúncia/queixa-crime e posterior designação da audiência de Instrução e Julgamento.

5 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Fazendo jus aos objetivos da Lei 9.099/95, as inovações trazidas pela Lei dos Juizados Especiais Criminais trouxeram consigo os institutos despenalizadores, medidas que ainda geram incertezas quanto à eficácia da sua aplicabilidade em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

atender os anseios do ofendido e em reprimir os pequenos delitos criminais praticados pelo autor do fato.

Diferenciando-se do fetiche ainda punitivista da sociedade brasileira, os institutos despenalizadores são considerados recursos alternativos cabíveis antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, implicando na reparação do dano da vítima, na barreira para a instauração do processo penal e na extinção da punibilidade do autor do fato, primando em atender ambas as partes por meio das conciliações e extinção da persecução penal.

De fato, a mutação de ideologias no âmbito internacional quanto à ineficácia do encarceramento como única forma de dirimir a criminalização, teve como marco o ano de 1955 com a edição das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, ocorrida no 1º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, na cidade de Genebra, Suíça. As regras tinham como fundamento estabelecer princípios e regras para uma boa organização penitenciária e práticas relativas ao tratamento de reclusos, o que já demonstrava o início de uma preocupação com o sistema carcerário e com a dignidade dos encarcerados, induzindo a aplicação de penas alternativas à prisão.

Os assuntos, cuja finalidade era instigar a aplicação de penas alternativas à prisão, ganhou cada vez mais notoriedade, merecendo destaque o 8º Congresso da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorrido no ano de 1990, o qual estabeleceu regras mínimas para a aplicação das medidas não privativas de liberdade, que podem ser adotadas antes, durante ou depois da instauração do processo.

Como País membro da ONU e já compactuando com as novas ideologias das medidas despenalizadoras desde a reforma do Código Penal ocorrida no ano de 1984, quando houve a implantação das penas restritivas de direito, o Brasil enfim empregou os institutos despenalizadores no seu ordenamento jurídico com a edição da Lei 9.099/95, respaldando-se no art. 98, I da CRFB/88, que prima pelo consenso como solução de conflito nos crimes de menor potencial ofensivo, conforme verificado na disposição *in verbis*:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. (BRASIL, 1988)

Os institutos despenalizadores trazidos pela Lei 9.099/95 foram: a composição civil do dano à vítima, a não representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Essas medidas podem ser consideradas como tipos de acordo, ou seja, é necessário que as partes envolvidas e devidamente legitimadas compactuem no mesmo sentido, no entanto, não obstante à concordância das partes, a observância dos requisitos individuais de cada instituto é fundamental para sua efetiva aplicação.

A aplicabilidade dos institutos despenalizadores é capaz de restaurar a ordem jurídica e a pacificação social de forma harmoniosa, sem que haja a necessidade de instauração de processo ou a aplicação de pena mediante sentença condenatória, acelerando a resposta estatal, que por meio do consenso põe fim a persecução penal, conforme poderá ser observado em cada procedimento nos institutos abordados a seguir.

6 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

A composição civil dos danos trata-se da possibilidade de trazer as responsabilidades previstas nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002 (CC/2002) para a seara do processo criminal. Na abordagem de Brasileiro (2016), pode ser definida como a possibilidade de um acordo entre o autor do fato e a vítima, ou seus responsáveis, onde se for o caso, o autor comprometer-se-á a indenizar a vítima pelo dano causado:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Na conciliação, a composição dos danos pode ocorrer entre o autor do fato e a vítima, entre o responsável legal do autor do fato e o ofendido, entre o responsável civil e a vítima, entre o responsável civil e o representante legal do ofendido. Na composição civil dos danos, estão em jogo interesses patrimoniais e, portanto, de natureza individual disponível. Por conseguinte, não há necessidade de intervenção do Ministério Público, a não ser que se trate de causa em que haja interesse de incapazes. (BRASILEIRO, 2016, p. 226).

O referido instituto faz parte da fase preliminar e é aplicado aos crimes de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação. O art. 74 da Lei 9.099/95 dispõe que o acordo deve ser reduzido a escrito e homologado pelo juiz, mediante sentença irrecorrível, que terá a eficácia de título a ser executado no juízo cível competente. O parágrafo único do mencionado artigo prevê a extinção da punibilidade, visto que a composição civil do dano acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Observa-se que não há proibição legal quanto à composição dos danos em crimes de ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual a aplicação do instituto torna-se perfeitamente cabível, havendo efeitos penais diversos, conforme afirma Mirabete (1997):

Evidentemente, homologada a composição, não ocorre a extinção da punibilidade quando se tratar de infração penal que se apura mediante ação penal pública incondicionada, prosseguindo-se na audiência preliminar com eventual proposta de transação ou, não sendo esta apresentada, com o oferecimento da denúncia pelo MP. Entretanto, se a composição dos danos ocorrer, deve ser ela objeto de consideração do MP, quando da oportunidade de oferecer a transação, e do juiz, como causa de diminuição de pena ou circunstância atenuante (arts. 16 e 65, III, b, última parte, do CP). Além disso, é evidente que a composição impedirá uma ação ordinária de indenização fundada no art. 159 do CC, ou a execução, no cível, da eventual sentença condenatória (art. 91, I, do CP). (MIRABETE, 1997, p. 78).

Assim, a aplicação do presente instituto não impede a continuidade da ação penal pública incondicionada, devendo o Ministério Público, em consonância com o princípio da obrigatoriedade, oferecer proposta de transação penal quando preenchidos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

os requisitos ou oferecer a denúncia, exceto nos casos em que não há elementos formais e materiais para uma futura denúncia, situação em que poderá ocorrer o arquivamento.

Embora a composição civil dos danos tenha sua aplicação prevista na audiência preliminar, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimentos reiterados de que esta medida possa ser empregada posteriormente e inclusive no próprio termo de suspensão condicional do proceso, conforme se verifica no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACORDO DE REPARAÇÃO CIVIL ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEI N. 9.099/1995. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Embora a decisão de suspensão condicional do processo penal não faça coisa julgada material, em virtude da possibilidade de sua revogação, caso o beneficiário incida nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/1999, durante o prazo de suspensão determinado, não há óbice legal que impeça o denunciado e a vítima de entabularem acordo, visando à reparação civil pelo crime, na mesma audiência em que fixadas as condições para suspensão do processo. 2. O entendimento de que o acordo celebrado entre os denunciados e a vítima constitui título executivo atende ao espírito da Lei dos Juizados Especiais, que prima pela celeridade e concentração dos atos processuais, assim pela simplificação dos procedimentos, a fim de incentivar as partes à autocomposição. 3. Recurso especial provido. (REsp 1123463/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017).

Nota-se que o mencionado instituto resulta na reparação do dano causado pelo crime, atendendo tanto os interesses da vítima, quanto os interesses do autor do fato, e por ir de encontro aos critérios norteadores do Juizado Especial, não há óbice para que as partes possam se conciliar a qualquer momento da persecução penal.

7 REPRESENTAÇÃO

A representação pode ser definida como “a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal quanto ao interesse em que a ação penal seja iniciada”

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

(JESUS, 2002, p. 664). Trata-se de um instituto aplicado às ações penais públicas condicionadas à representação e à ação penal privada, tornando-se uma condição de procedibilidade.

Quando inexistente a possibilidade da composição civil dos danos na audiência preliminar, o art. 75 da Lei 9.099/95 prevê que será dada a oportunidade da representação verbal ao ofendido, devendo esta ser reduzida a termo. Embora a regra seja sua manifestação na audiência preliminar, nada impede que o ofendido represente em momento posterior, desde que seja dentro do prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 103 do CPB:

Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (BRASIL, 1984).

A disposição do art. 75 da Lei dos Juizados Especiais deixa transparecer que a representação somente é válida se apresentada na audiência preliminar ou no prazo decadencial previsto, desconsiderando a representação feita mediante à autoridade policial no momento de registro do termo circunstanciado, porém em sentido distinto e minoritário, entende Lima (2016, p. 227):

Se, no âmbito processual comum, tem-se como válida a representação oferecida à autoridade policial, em coerência com os princípios da informalidade, economia processual e celeridade, não há razão para se concluir que, nos Juizados Especiais, a representação somente seja considerada válida quando apresentada em juízo. Em síntese, em sede de Juizados Especiais Criminais, há de se considerar válida a representação da vítima realizada perante a autoridade policial por ocasião da lavratura do termo circunstanciado, já que não há necessidade de formalismo quanto ao implemento dessa condição específica da ação, bastando que fique evidenciado o interesse da vítima na persecução penal do fato delituoso. (LIMA, 2016, p. 227).

Embora os princípios adotados pelo Juizado Especial induzam a redução dos atos processuais, o entendimento majoritário é de que deve haver a representação em

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

juízo, uma vez que o inquérito policial somente é iniciado com a representação do ofendido. O art. 69 da Lei 9.099/95 autoriza a lavratura do termo circunstanciado no momento em que a autoridade policial tomar conhecimento do crime, sendo possível a lavratura do termo até mesmo sem a representação na fase policial.

Ainda dentro do prazo decadencial para representação, caso o ofendido tenha manifestado interesse no início da persecução penal, é possível que ocorra a retratação da representação, aplicando-se subsidiariamente o art. 25 do CPP/1941, *in verbis*, “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”, assim o momento da retratação é oportuna até o oferecimento da denúncia.

A representação é considerada medida despenalizadora quando há uma postura omissa ou uma postura negativa do ofendido, ou seja, quando ele não manifesta a sua vontade para que o Estado dê início à persecução penal, resultando em uma renúncia tácita, ou quando ele renuncia o seu direito à representação, extinguindo em ambos os casos a punibilidade do ofendido. Na ausência do oferecimento da representação, os autos permanecerão em cartório durante o prazo decadencial, aguardando o comparecimento da vítima, caso resolva exercer o seu direito ainda dentro do prazo (LIMA, 2016).

Observa-se que o referido instituto pode ser benéfico para ambos os envolvidos, pois ao ofendido é dada a oportunidade de se conciliar com o autor do fato, manifestando o seu desejo de dar fim à persecução penal. Ao autor do fato é dada a oportunidade de se afastar dos dissabores de responder um processo, que poderia acabar resultando em uma condenação.

8 TRANSAÇÃO PENAL

A transação penal é mais um instituto despenalizador previsto na Lei 9.099/95, sendo definida por Nucci (2006) como:

(...) um acordo entre o órgão acusatório, na hipótese enunciada no art. 76 da Lei 9.099/95, e o autor do fato, visando à imposição de pena de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

multa ou restritiva de direitos, imediatamente, sem a necessidade do devido processo legal, evitando-se, a discussão acerca da culpa e os males trazidos, por consequência, pelo litígio na esfera criminal. (NUCCI, 2006, p. 76).

Os efeitos da transação penal são considerados de natureza híbrida, pois implicam tanto no direito processual penal, quando há composição na lide, quanto no direito material, onde o acordo homologado pelo juiz devidamente cumprido pelo autor do fato, acarreta na extinção da punibilidade.

A aplicabilidade da transação penal está prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, o qual dispõe que é um instituto cabível nas ações penais públicas. Embora o referido artigo seja omissivo em relação à aplicabilidade do referido instituto nas ações penais privadas, o entendimento majoritário atual é fundamentado na analogia *in bonam partem*, o que traz a possibilidade do autor do fato gozar desse direito independente do tipo de ação.

Verifica-se que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) versou sobre o assunto no Enunciado Criminal 112: “Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (XXVII Encontro – Palmas/TO).” O Enunciado 112 dispõe que o legitimado para propor a transação penal nas ações penais privadas é o Ministério Público, desde que o ofendido ou seu representante legal não discorde.

Em sentido diverso, Lima (2016) aborda o assunto nos seguintes termos:

Sem embargo desse entendimento, tendo em conta que a titularidade da ação penal privada é do ofendido ou de seu representante legal, parece-nos que a proposta de transação penal- e de suspensão condicional do processo- só pode ser oferecida pela vítima (querelante), sob pena de verdadeira usurpação de seu direito de queixa, do qual o Ministério Público não é o titular. Assim, sendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo, é dever do Juiz suscitar a manifestação do querelante, porquanto a legitimidade para o oferecimento da proposta é exclusivamente dele. (LIMA, 2016, p. 231)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Em concordância com o autor acima mencionado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também dispôs que o legitimado para propor a transação penal é o ofendido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

(...)

II- A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes. (STJ-APn: 634 RJ 2010/0084218-7, Relator Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/03/2012, CE- CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/04/2012).

Logo, observa-se que as correntes doutrinárias bem como os Tribunais Superiores possuem o entendimento de que o querelante é o legitimado para a proposta de transação nas ações penais privadas, sendo este o posicionamento adotado nos Juizados Especiais Criminais. Se o querelante não concordar com a aplicabilidade da transação penal, o processo seguirá o curso normal.

Para que seja possível a aplicação da transação penal, o art. 76 da Lei 9.099/95, § 2º instituiu alguns requisitos, quais sejam: não ter sido o autor da infração condenado pela prática de crime à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa; não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Incorporam-se ainda nos pressupostos para a celebração do acordo penal: a infração de menor potencial ofensivo não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado e a aceitação da proposta pelo autor da infração e seu defensor.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Preenchidos os requisitos elencados pela lei, é possível observar divergências doutrinárias acerca da obrigatoriedade do oferecimento da transação.

Nas palavras de Jesus (1997, p.76), o Ministério Público é obrigado a oferecer a proposta quando preenchidos os requisitos, tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo do autor do fato, conforme passagem transcrita a seguir:

Desde que presentes as condições da transação, o Ministério Público está obrigado a fazer a proposta ao atuado. A expressão, hoje, tem o sentido de dever. Presentes suas condições, a transação impeditiva do processo é um direito penal público subjetivo de liberdade do atuado, obrigando o Ministério Público à sua proposição. No sentido de que se trata de um direito do autor do fato. Caso o Ministério Público não proponha a transação ou se recuse a fazê-lo, deve fundamentar a negativa (JESUS, 1997, p.76).

A ausência imotivada da proposta de transação autoriza o próprio autor do fato a provocá-la. Nesse sentido, entende-se que o próprio juiz poderia oferecer tal instituto. Trata-se de um posicionamento polêmico e não adotado ante a atuação do juiz fora das suas funções.

Entretanto, contrapondo o que afirma Jesus (1997), há entendimentos de que a transação penal é uma faculdade do Ministério Público ante o termo “poderá” do artigo 76 da Lei 9.099/95, o que daria margem ao entendimento de que o legitimado para propositura da ação penal possa dela dispor-se.

Embora não haja consenso, o entendimento majoritário faz jus ao princípio da obrigatoriedade, em que preenchidos os requisitos, deverá a proposta de transação penal ser oferecida ao autor do fato, conforme ementa da jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DA TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. Há nulidade processual na hipótese de não oferecimento das medidas despenalizadoras quando presentes os requisitos que as autorizam, já que constituem direito subjetivo do acusado e podem ser propostas até o final da instrução processual. Ofensa ao direito subjetivo do réu e aos objetivos do juizado especial. O reconhecimento da nulidade acarreta a extinção da punibilidade pela prescrição. PROCESSO ANULADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. (Recurso Crime Nº 71005843115, Turma Recursal

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 04/07/2016)

É importante salientar que a composição civil impede, em regra, o oferecimento da transação penal, tendo em vista que sua aplicação obsta o direito à representação/queixa e extingue a punibilidade do autor do fato.

Feita a proposta da aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, o autor do fato dispõe do direito de aceitar ou recusar tal proposta. Recusando, o legitimado oferecerá denúncia ou queixa-crime. Aceitando, o acordo passará para apreciação do Juiz, que aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, entretanto, poderá reduzir a pena pela metade quando esta for a única aplicável.

Ademais, a natureza jurídica da sentença em que a transação penal é aplicada, já trouxe diversas discussões. Alguns doutrinadores entendiam que a sentença possuía natureza condenatória, impondo uma sanção penal ao autor do fato (FILHO *et al.*, 1996). Outros acreditavam que a sentença teria natureza apenas homologatória, uma vez que simplesmente homologa uma transação penal e possui eficácia de título executivo (GRINOVER *et al.*, 2002). O assunto já foi discutido pelo Superior Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, adotando-se a natureza jurídica a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL E PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONFISCO DO BEM APREENDIDO COM BASE NO ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL CARACTERIZADA.1. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante. As consequências da homologação da transação são aquelas estipuladas de modo consensual no termo de acordo. 2. Solução do caso: tendo havido transação penal e sendo extinta a punibilidade, ante o cumprimento das cláusulas nela estabelecidas, é ilegítimo o ato judicial que decreta o confisco do bem (motocicleta) que teria sido utilizado na prática delituosa. O confisco constituiria efeito penal muito mais gravoso ao aceitante do que os encargos que assumiu na transação penal celebrada (fornecimento de cinco cestas de alimentos). 3. Recurso

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

extraordinário a que se dá provimento. (RE 795567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

Logo, o STF também firmou o entendimento de que a natureza da sentença será homologatória porque não há qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do aceitante, diferentemente dos efeitos jurídicos previstos nas sentenças de natureza condenatória.

Passando aos efeitos da sentença, estes estão previstos no § 6º da lei 9.099/95. Consta no referido artigo que a sanção aceita na proposta não constará na certidão de antecedentes criminais, devendo constar registro apenas para impedir novo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

O legislador foi perspicaz ao incentivar ainda mais a transação penal com as previsões do mencionado artigo, uma vez que agraciou o aceitante da proposta com a impossibilidade do título ser usado como prova na esfera cível. Se a aceitação da transação penal não significa reconhecimento de culpa, tampouco incidirá responsabilidade civil (GRINOVER *et al.*, 2002).

Contra a sentença homologatória da transação penal será cabível recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Extrai-se da leitura do art. 76 que não houve nenhuma previsão do recurso em decisão de indeferimento da homologação, isso porque se trata de decisão interlocutória. Ante a falta de previsão legal, a apelação não se aplica à decisão que não homologa a transação, conforme ementa a seguir:

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - USO DE DROGAS - TRANSAÇÃO PENAL - MAGISTRADO QUE RECONHECE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06 E NÃO HOMOLOGA A TRANSAÇÃO PENAL - DECISÃO TERMINATIVA ATACÁVEL POR APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. v.v. CORREIÇÃO PARCIAL - TCO - USO DE DROGAS - ARQUIVAMENTO – CONHECIMENTO. Relator: Desembargador Alexandre Victor de Carvalho. Data do Julgamento: 03/02/2014 – Publicação – 14/02/2014.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Entretanto, apesar de não ser cabível a apelação, tal decisão poderá ser impugnada mediante mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público e também pelo autuado ou *Habeas Corpus* (HC), pelo autuado ou promotor em seu favor (GRINOVER *et al.*, 1999).

Considerando que, via de regra, a transação penal é oferecida antes da denúncia, é importante destacar que a sentença homologatória não faz coisa julgada material, de forma que descumpridas as cláusulas do acordo, é possível que haja a continuidade da persecução penal pelo Ministério Público, conforme dispõe a súmula vinculante 35 do Superior Tribunal Federal, porém se devidamente cumpridas, atende de forma eficaz os objetivos da Lei 9.099/95.

9 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A suspensão condicional do proceso, também conhecida como *sursis* procesual, é uma medida despenalizadora oferecida na denúncia, sendo cabível nos crimes ou contravenções penais em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, independente de serem abrangidos pela Lei 9.099/95.

A medida consiste na suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que obedecidas algumas condições, conforme previsão do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Por se tratar de uma medida de natureza consensual, somente poderá ser aplicada se houver a aceitação pelo acusado e seu defensor, devendo posteriormente, ser submetida à apreciação do juiz, que recebendo a denúncia, suspenderá o processo.

São condições para o oferecimento do instituto: crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não pela Lei 9.099/95, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher; não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime e a presença dos demais requisitos que autorizem a suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Conquanto a previsão de cabimento do *sursis* processual seja nos crimes com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano, há precedentes do Superior Tribunal Federal da sua aplicabilidade nos crimes em que há previsão de multa, conforme trecho do voto a seguir:

AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO. PENA. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. RECUSA DE PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRAIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HC CONCEDIDO PARA QUE O MP EXAMINE OS DEMAIS REQUISITOS DA MEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95.

(...) Entendo que entra no âmbito de admissibilidade da suspensão condicional a imputação de delito que comine pena de multa de forma alternativa à privativa de liberdade, ainda que esta tenha limite mínimo superior a 1 (um) ano. Nesses casos, a pena mínima cominada, parece-me óbvio, é a de multa, em tudo e por tudo, menor em escala e menos gravosa do que qualquer pena privativa de liberdade ou restritiva de direito. É o que se tira ao art. 32 do Código Penal, onde as penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa são capituladas na ordem decrescente de gravidade. Por isso, se prevista, alternativamente, pena de multa, tem-se por satisfeito um dos requisitos legais para a admissibilidade de suspensão condicional do processo. É o que convém ao caso. (STF, 2ª T., HC 83.926-6, rel. Min. Cezar Peluso — j. 07.08.07.)

Logo, aplica-se o *sursis* processual também aos crimes cuja previsão da penalidade seja de multa, desde que esteja prevista de forma alternativa, pois se trata de pena menos rígida, não fazendo sentido a vedação da aplicação do instituto nesta situação.

No que tange ao requisito “não estar sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime” é possível observar que a lei nada dispõe sobre o transcurso do prazo para que o benefício possa ser concedido novamente. Diante da omissão legal, o Superior Tribunal Federal se posicionou sobre o assunto no HC 88157/SP:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ABORTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PENA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 64 DO CP À LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. O silêncio da Lei dos Juizados Especiais, no ponto, não afasta o imperativo da interpretação sistêmica das normais de direito penal. Pelo que a exigência do art. 89 da Lei n 9.099/95- de inexistência de condenação por outro crime, para fins de obtenção da suspensão condicional do feito – é de ser conjugada com a norma do inciso I do art. 64 do CP. Norma que ‘apaga’ a ‘pecha’ de uma anterior condenação criminal., partindo da presunção constitucional da regenerabilidade de todo indivíduo. A melhor interpretação do art. 89 da Lei n° 9.099/95 é aquela que faz associar a esse diploma normativo a regra do inciso I do art. 64 do Código Penal, de modo a viabilizar a concessão da suspensão condicional do processo a todos aqueles acusados que, mesmo já condenados e feito criminal anterior, não podem mais ser havidos como reincidentes, dada a consumação do lapso de cinco anos do cumprimento da respectiva pena. Ordem concedida para fins de anulação do processo-crime desde a data da audiência, determinando-se a remessa do feito ao Ministério Público para que, afastado o óbice do caput do art. 89 da Lei n° 9.099/95, seja analisada a presença, ou não, dos demais requisitos da concessão do *sursis* processual. (STF - HC 88157 SP, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 28/11/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 30/03/2007)

Deste modo, prepondera-se o entendimento de que deve ser aplicada a disposição de afastamento da reincidência conforme inciso I do art. 64 do CP, em que após o período de 5 (cinco) anos, torna-se possível que em novo processo criminal seja aplicado o instituto da suspensão condicional do processo, desde que preenchidos os demais requisitos.

Assim como na transação penal, há certa divergência doutrinária sobre a aplicabilidade do instituto da suspensão condicional do processo aos crimes de iniciativa privada, tendo em vista que no teor do art. 89, somente menciona-se o Ministério Público.

Entretanto, dentre as possibilidades do querelante em escolher entre nenhuma punição e oferecer queixa-crime visando uma condenação, não há que se falar em não aplicabilidade do *sursis* processual nas ações de iniciativa privada, uma vez que é uma busca de solução consensual para a lide e, uma das formas de se atingir os objetivos

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

do Juizado Especial, sendo o querelante o legitimado para o oferecimento do instituto (LIMA, 2016).

Uma importante situação a ser observada na aplicação do *sursis* processual diz respeito aos crimes em que há concurso de agentes. Neste caso, nada impede que o instituto seja oferecido apenas para o autor que preencher os requisitos, e os seus efeitos não se estenderão aos demais, havendo assim, a separação dos processos (BRASIL, art. 80, 1941).

Uma vez que o magistrado acolher a suspensão condicional do processo, inicia-se o período de provas, cuja duração será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sob as condições de reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; não instauração de outro processo, em virtude da prática de crime ou de contravenção penal; outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

É possível que haja a revogação da suspensão condicional do processo, devendo a revogação ser obrigatória se no curso do prazo de forma injustificada. Será a revogação facultativa se as condições estabelecidas pelo juízo processante não forem cumpridas ou ainda se o autor do fato vier a ser processado por contravenção.

Se após o fim do período de prova da suspensão condicional do processo for descoberto que o acusado descumpriu alguma das condições impostas, é possível que haja revogação, desde que não tenha sido proferida anterior decisão declaratória extintiva da punibilidade, uma vez que nesse caso haveria coisa julgada material (STJ - REsp: 612978/ MG, Min. Felix Fischer, Data de Julgamento: 05/08/2004).

Transcorrido o prazo sem que o benefício tenha sido revogado, o Juiz declarará extinta a punibilidade do acusado (Brasil, art. 89, § 5º, 1995), evitando a aplicação da pena mediante sentença condenatória.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

A lei 9.099/95 trouxe uma mudança ideológica no sentido da despenalização e redução do encarceramento nos casos de crimes de menor potencial ofensivo.

Medidas como a “composição civil”, “não representação”, “transação penal” e o “*sursis processual*” são marcos dessa tendência e evidenciam um direito penal mais próximo do ideal garantista, cujo objetivo visa não somente proteger os interesses do ofendido, mas também a proteção do infrator do arbítrio estatal.

As medidas despenalizadoras trouxeram uma justiça mais célere, dando maior vazão na entrega jurisdicional, isto é, por meio do seu procedimento simplificado é possível que o litígio seja resolvido sem maiores desgastes para as partes, o que acaba por desonerar o Poder Judiciário dos gastos de uma persecução penal mais extensa.

Ainda que suas aplicações resultem na extinção da punibilidade do autor do fato, nota-se que essas medidas atendem aos anseios da sociedade, pois buscam atender as necessidades da vítima, como por exemplo, na autocomposição, e as necessidades do autor do fato, no momento em que este recebe a oportunidade de corrigir os seus erros sem que isso implique em sanções estatais arbitrárias.

Ante todo o exposto, conclui-se que, de fato, a Lei dos Juizados Especiais, bem como os institutos despenalizadores cumprem com os seus objetivos. Observa-se que apesar de algumas divergências de entendimento sobre alguns aspectos no seu procedimento, este não deixa de ser mais célere e simplificado que o procedimento sumário, trazendo às partes medidas condizentes com a natureza e gravidade da infração, de forma rápida e evitando a aplicação de pena condenatória e a instauração de um processo judicial moroso.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Manoel Messias. **Inquérito Policial**. São Paulo: Editora Método, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

_____. **Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

_____. **Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 01 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 01 de maio de 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 04 de mar. de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal 634/RJ.** Corte Especial. Rel. Min. Felix Fischer, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe 03/04/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606555/acao-penal-apn-634-rj-2010-0084218-7-stj/inteiro-teor-21606556>. Acesso em: 22 de abr. de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 612978/MG.** Quinta Turma. Rel. Min. Felix Fischer, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe 03/04/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19424807/recurso-especial-resp-612978-mg-2003-0223004-6/inteiro-teor-19424808?ref=amp>. Acesso em: 22 de maio de 2020.

_____. Superior Tribunal Federal. **HC nº 83926/RJ.** Segunda Turma. Rel. Cezar Peluso. Data de Julgamento: 07/08/2007, Data de Publicação: DJe 14/09/2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756321/habeas-corpus-hc-83926-rj>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

_____. Superior Tribunal Federal. **HC nº 88157/SP.** Primeira Turma. Rel. Min. Carlos Britto. Data de Julgamento: 28/11/2006, Data de Publicação: DJe 30/03/2007. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730484/habeas-corpus-hc-88157-sp>. Acesso em 14 de abr. de 2020.

_____. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 602.072 QO-RG.** Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. Data de Julgamento: 19/11/2009, Data de Publicação: DJe 26/02/2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608631>. Acesso em: 22 de abr. de 2020.

_____. Superior Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 795567.** Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. Data de Julgamento: 28/05/2015, Data de Publicação: DJe 09/09/2015.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4527270&numeroProcesso=795567&classeProcesso=RE&numeroTema=187>. Acesso em: 18 de abr. de 2020.

_____. STF. Superior Tribunal Federal. **ADI 3954**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2556986>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cor nº 10000130643737000**. Conselho da Magistratura. Rel. Alexandre Victor de Carvalho. Data de Julgamento: 03/02/2014, Data de Publicação: DJe 14/02/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119305024/correicao-parcial-adm-cor-10000130643737000-mg>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso 20180020055724 DF 0005572-38.2018.8.07.0000**. 2ª TURMA RECURSAL, Rel. Arnaldo Corrêa Silva, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: DJe do dia 11/02/2019. Pág.: 505/506. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673833150/20180020055724-df-0005572-3820188070000?ref=serp>. Acesso em: 15 de abr. de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime nº 71005843115**. Turma Recursal Criminal. Rel. Luis Gustavo Zanella Piccinin. Data de Julgamento: 04/07/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/361703985/recurso-crime-rc-71005843115-rs>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

BURILLE, Nelson. Termo Circunstanciado: Possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis Decorrentes, 2008. **Jusmilitaris**. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/termocircunstanciado.pdf03>. Acesso em: 03 de abr. de 2020.

COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos. Punitivismo e alternativas penais: o sistema penal brasileiro vai de encontro ao processo de redemocratização?. **Gênero e Direito**, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/23654/13603>. Acesso em: 09 de jun. de 2020.

FONAJE: Fórum Nacional de Juizados Especiais. **Enunciado Criminal N.º 10**, 2006, Aracaju. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 30 de mar. de 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, Antonio Magalhães e GOMES, Luiz Flávio. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n1.p363-391>

GRINOVER. Ada Pelegrini [et al.]. **Juizados Especiais Criminais-Comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995**. 3 ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos JECRIM**. 4ª ed. revista e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

LIMA. Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Manual de Direito Penal**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAZZAGLINI FILHO, Marino et al. **Juizado especial criminal: aspectos práticos da Lei nº 9.099/95**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999, p. 30-31.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Natureza Jurídica da Decisão Proferida em Sede de Transação Penal**. 2003. Disponível em: http://www.humbertodalla.pro.ber/artigos/artigo_32.htm. Acesso em: 09 de abr. de 2020.

RITO Sumaríssimo (Lei 9.099/95). **Iuris Brasil**. [S.l.]. Disponível em: <https://sites.google.com/site/zeitoneglobal/parte-especial--processo-penal-ii/7-04-rito-sumarissimo-lei-no-9-099-95>. Acesso em: 07 de jun. de 2020.

SOARES JUNIOR, Antônio Coêlho . As regras de Tóquio e as medidas não privativas de liberdade no Brasil e na Itália: breves considerações. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-111/as-regras-de-toquio-e-as-medidas-nao-privativas-de-liberdade-no-brasil-e-na-italia-breves-consideracoes/>. Acesso em: 09 de jun. de 2020.

SUSPENSÃO Condicional do Processo: requisitos e condições. **Sajadv**, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/suspensao-condicional-do-processo/>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 419-423.